



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMONTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Plenário Delfim Eugênio Pinto

REQUERIMENTO Nº 03 /2026

O Vereador DANI DELFIM BATISTA CORRÊA, que está subscreve, requer, nos termos do inciso III, do parágrafo único, do art. 28, da Lei Orgânica Municipal e do art. 361 e seguintes, do Regimento Interno da Câmara Municipal, que, ouvido o Plenário, seja analisado e aprovado o presente **REQUERIMENTO DE INFORMAÇÕES**, direcionado ao Executivo Municipal de Itamonte, solicitando respostas pormenorizadas cumulado com o envio de documentos acerca de PUBLICIDADE IRREGULAR e PROMOÇÃO PESSOAL constatadas em veículo oficial da frota municipal, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1 – DOS FATOS E DA JUSTIFICATIVA

Chegou ao conhecimento deste parlamentar, por meio de denúncias populares, a utilização indevida da máquina pública em um ato de flagrante violação aos princípios norteadores da Administração. Constatou-se que um veículo oficial da Prefeitura de Itamonte/MG, modelo FIAT DOBLÒ, cor branca, de placa PZT-7335, encontrou-se circulando caracterizado com propaganda de cunho estritamente particular. O bem público está sendo utilizado como verdadeiro suporte publicitário para a marca/empresa "EQUIPE MAURO BENEDITO".

Em consulta aos dados da Receita Federal, verifica-se que o nome em questão remete a uma atividade privada devidamente inscrita sob o CNPJ: 40.000.138/0001-05 (MAURO BENEDITO 73845523620). É manifesta a ilicitude do uso de veículos pertencentes ou a serviço da municipalidade para promover imagem, equipe, empresa ou pessoa política ligada à referida marca, subvertendo por completo o uso dos bens públicos, que devem servir ao interesse coletivo, e não a anseios ou promoções particulares.

O desvirtuamento do patrimônio público em benefício de marca de cunho pessoal afronta diretamente a Lei Orgânica do Município de Itamonte, que em seu art. 67, § 1º, estabelece o caráter exclusivamente educativo, informativo ou de orientação social da publicidade de atos e campanhas dos órgãos públicos, vedando de forma absoluta o uso de nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal. A conduta também esbarra na proibição máxima erigida no texto constitucional:



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMONTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Plenário Delfim Eugênio Pinto

CF/1988 – Art. 37 - § 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

A conduta merece a devida reprimenda jurisdicional e atenta contra os princípios da impessoalidade e da moralidade. No ordenamento pátrio, a utilização de recursos do erário, ou do próprio suporte físico pertencente à Administração (a frota de veículos), para promover inequívoco enaltecimento de agentes públicos ou entidades privadas amolda-se às severas sanções da Lei de Improbidade Administrativa, que impõe:

Art. 11. (...) XII - praticar, no âmbito da administração pública e com recursos do erário, ato de publicidade que contrarie o disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, de forma a promover inequívoco enaltecimento do agente público e personalização de atos, de programas, de obras, de serviços ou de campanhas dos órgãos públicos. (fonte: LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992)

O Superior Tribunal de Justiça é pacífico em repreender a mácula à impessoalidade e à moralidade mediante a promoção pessoal promovida em propaganda oficial e bens do Estado, reconhecendo como ímproba a conduta de gestores que se valem da infraestrutura pública visando à personalização do ato

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS REITORES DA ADMINISTRAÇÃO. MÁCULA À IMPESSOALIDADE E À MORALIDADE MEDIANTE A PROMOÇÃO PESSOAL REALIZADA PELO PREFEITO EM PROPAGANDA OFICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO DOLOSO E RAZOABILIDADE DAS PENAS APLICADAS. ATRAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. CONDENAÇÃO COM BASE NO CAPUT DO ART. 11 DA LIA. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE TÍPICO-NORMATIVA. INEXISTÊNCIA DE ABOLIÇÃO DA IMPROBIDADE NO CASO CONCRETO. EXPRESSA TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA DO



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMONTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Plenário Delfim Eugênio Pinto

PREFEITO NO INCISO XII DO ART. 11 DA LIA. PROVIMENTO NEGADO. 1. Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado. Caso concreto em que todas as questões relevantes foram devidamente enfrentadas no acórdão recorrido. 2. É pacífica a possibilidade de agentes políticos serem sujeitos ativos de atos de improbidade nos termos do que foi pontificado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 976.566 (Tema 576). 3. A revisão do reconhecimento da presença do elemento subjetivo doloso na promoção pessoal realizada pelo Prefeito em propaganda oficial e a dosimetria das sanções aplicadas em ação de improbidade administrativa implicam reexame do contexto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), notadamente quando, da leitura do acórdão recorrido, não exsurge a desproporcionalidade das penas aplicadas. 4. Abolição da hipótese de responsabilização por violação genérica aos princípios administrativos prevista no art. 11, caput, da Lei de Improbidade Administrativa (LIA) pela Lei 14.230/2021. Desinfluência quando, entre os novéis incisos inseridos pela lei 14.230/2021, remanescer típica a conduta considerada no acórdão como violadora dos princípios da moralidade e da impessoalidade, evidenciando verdadeira continuidade típico-normativa, instituto próprio do direito penal, mas em tudo aplicável à ação de improbidade administrativa. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1206630 SP 2017/0285905-1, Relator: Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, Data de Julgamento: 27/02/2024, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/03/2024 RSTJ vol. 273 p. 187).

Por conseguinte, a fim de desestimular a reiteração da conduta e assegurar a máxima transparência com a coisa pública, é imperiosa a prestação dos esclarecimentos ora requeridos.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMONTE

ESTADO DE MINAS GERAIS

Plenário Delfim Eugênio Pinto

2 – DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, REQUER ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Itamonte, no prazo legal de 30 (trinta) dias, conforme o contido na Lei Orgânica Municipal, sob pena de responsabilização por infração político-administrativa na recusa ou omissão das respostas, que encaminhe a esta Casa Legislativa as seguintes informações e documentações:

- 1. A cópia integral da Nota Fiscal empenhada, liquidada e paga, acompanhada da respectiva documentação comprobatória de empenho e contratação do serviço de adesivação/plotagem;**
- 2. A Nota Fiscal discriminando os valores totais e unitários despendidos para a referida identidade visual no veículo;**
- 3. A Razão Social e o respectivo CNPJ da empresa responsável pela produção e instalação do material publicitário no veículo;**
- 4. A identificação nominal da autoridade competente (com Nome e Cargo) que autorizou a fixação da marca de cunho pessoal ("EQUIPE MAURO BENEDITO") em detrimento da publicidade estritamente institucional do Município;**
- 5. A justificativa detalhada da finalidade pública desse uso, informando o nome do servidor ou autoridade responsável pela frota municipal que atestou e autorizou o fato, considerando o inegável desrespeito praticado contra o princípio constitucional da impessoalidade;**
- 6. O esclarecimento formal informando se há vínculo contratual, convênio ou prestação de serviços entre a municipalidade e a empresa inscrita sob o CNPJ: 40.000.138/0001-05 (MAURO BENEDITO 73845523620) para com o Município, requerendo a cópia do referido instrumento caso exista;**
- 7. A cópia integral de eventual processo administrativo ou procedimento licitatório que tenha respaldado a cessão do espaço físico no veículo oficial (FIAT DOBLÒ, placa PZT-7335) para referida publicidade, informando a rubrica orçamentária adotada;**
- 8. A relação circunstanciada indicando se existem outros veículos da frota municipal (sejam próprios ou locados) circulando com marcas, símbolos ou nomes que caracterizem promoção pessoal ou de terceiros;**



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMONTE
ESTADO DE MINAS GERAIS
Plenário Delfim Eugênio Pinto

- 9. A dotação orçamentária que custeia o abastecimento de combustível e a manutenção mecânica deste veículo (placa PZT-7335), detalhando os valores gastos nos últimos 6 (seis) meses;**
- 10. As medidas administrativas e disciplinares que o Chefe do Poder Executivo já adotou, ou pretende adotar de imediato, em face do evidente desvio de finalidade, inclusive quanto à determinação para a remoção urgente da publicidade irregular.**

Por todo o exposto e considerando ser de relevante interesse o assunto supracitado para o Legislativo Municipal, motivos pelos quais espero contar com o apoio dos Nobres Pares e pleiteio a aprovação desta Egrégia Casa legislativa.

Itamonte/MG, 31 de julho de 2026.

DANI DELFIM BATISTA CORRÊA
Vereador